



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1070833-51.2022.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000286441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070833-51.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., é embargada LUCIANE CHIODI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1070833-51.2022.8.26.0100/50000

24ª Vara Cível Central do Foro da Comarca da Capital/SP

Embargante: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Embargada: LUCIANE CHIODI NOGUEIRA

VOTO Nº 40.773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 524/531, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto não foi apreciado o pedido de reforma da sentença envolvendo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Alega que não ocorreu o exame da questão envolvendo a distribuição do ônus sucumbencial em razão do desprovimento do pedido de indenização por danos morais.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1070833-51.2022.8.26.0100/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Na hipótese dos autos, destacou-se que a douta magistrada de origem conferiu correto solucionamento à lide mediante sentença percuientemente fundamentada, que não reclama qualquer modificação. A argumentação ventilada no apelo não teve o condão de pôr em xeque o que foi decidido acerca do assunto, mormente porque os fundamentos do édito monocrático sequer foram alvo de específica impugnação, em claro descumprimento ao art. 1.010, III, do CPC.

Ressaltou-se, ainda, que estando incontroversos os problemas do veículo alegados na inicial, responde a vendedora recorrente, objetivamente, pelo vício oculto existente no objeto do negócio celebrado, cuja gravidade era suficiente para interferir negativamente não só no preço, como também na celebração do contrato. É, por isso, que procedente o pedido de rescisão da compra e venda formulado pela autora, ora embargada, e restituição dos valores, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, rechaçando-se, por conseguinte, os pleitos subsidiários formulados pela ré.

Oportuno esclarecer que, se acolhidos os pedidos de rescisão contratual e de restituição a quantia paga, com a consequente parcial procedência da pretensão deduzida, não há que se cogitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1070833-51.2022.8.26.0100/50000

em sucumbência recíproca, eis que a embargante foi vencida na maior parte dos pedidos, como bem delineou a sentença de primeiro grau.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de **Theotônio Negrão**:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T,

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrigli** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1070833-51.2022.8.26.0100/50000

REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” —.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.